

R11/301.121 062



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.000208/96-13
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.428
RECURSO Nº : 121.062
RECORRENTE : RONALDO RAMOS CAIADO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - VTN - VALOR SUPERESTIMADO.

O VTNm poderá ser revisto pela Autoridade Administrativa nos termos da Lei 8.847/94, art. 3º, § 4º, quando questionado pelo contribuinte. A ausência nos autos de Laudo Técnico de Avaliação e da respectiva ART, impossibilita a revisão do VTNm tributado. A multa de mora apenas é cabível após o julgamento administrativo definitivo.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

18 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.062
ACÓRDÃO Nº : 301-29.428
RECORRENTE : RONALDO RAMOS CAIADO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

O contribuinte já identificado é notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 02), incidentes sobre a propriedade rural denominada "Fazenda São Bento do Limoeiro", localizada no município de Americano do Brasil-GO, com área de 290,4 hectares, cadastrada na SRF sob o nº 1939975-8.

Impugnando o feito (doc. fls. 01), questiona a exigência do valor do VTN tributado em 790,98 UFIR/ha, propondo a sua redução para 16,51 UFIR/ha. O VTNm constante da IN SRF 42/96 para o município da propriedade em questão é de 862,89 UFIR/ha.

Pleiteia a respectiva retificação, consubstanciado em Declaração fornecida pela Prefeitura Municipal de Americano do Brasil, no entanto, não apresenta o Laudo Técnico de Avaliação e respectiva ART, elementos fundamentais para estabelecer-se o contraditório, de acordo com o art. 3º, § 4º, da Lei 8.847/94.

A autoridade administrativa de primeira instância julga procedente o lançamento em Decisão DRJ/BSB/DIJUP 1678/96, para mantê-lo na sua integralidade.

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls. 21/23), ratificando os argumentos oferecidos na peça inicial. Finalmente, pleiteia a reforma da decisão de primeira instância e retificação do VTN.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.062
ACÓRDÃO Nº : 301-29.428

VOTO

A revisão do VTNm poderá ser efetuada pela autoridade administrativa de acordo com o § 4º, do art. 3º, da Lei 8.847/94, desde que sejam observados requisitos mínimos suficientes à formação da convicção do julgador.

Destarte, a ausência do Laudo Técnico de Avaliação e da respectiva ART referente ao imóvel objeto da notificação de lançamento, prejudica a apreciação do pleito, impossibilitando a revisão do VTNm.

Isto posto e considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, concedo provimento parcial ao recurso, para a exclusão da multa de mora constante do lançamento efetuado, por ser incabível a sua exigência antes do julgamento administrativo definitivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

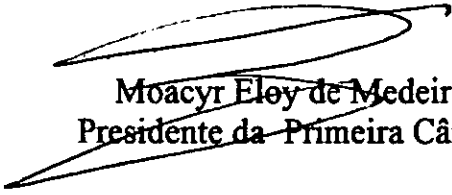
Processo nº: 10120000208/96-13
Recurso nº: 121.062

TERMO DE INTIMAÇÃO

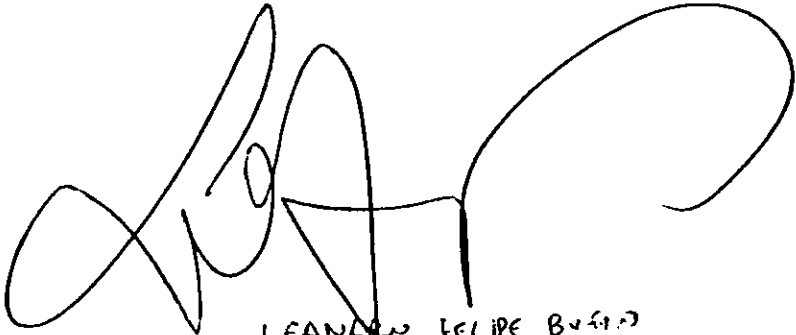
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.428

Brasília-DF, 16.04.01.....

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 18/10/2002


LEANDRO FELIPE BRAGA
PFN/DF